



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 89/2024/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 15450/2024 - Apresenta Projeto de Lei (PL/481/2024) que Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 1647/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise e parecer do Projeto de Lei nº 481/2024, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública.”.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

- Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
  - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
  - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
  - d) plano de saúde;
  - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
  - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
  - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
  - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
  - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
  - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
  - k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
  - l) pensões não previdenciárias; e
  - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é alheia às competências da SEA, tendo em vista que o tema em discussão não se trata do escopo do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Em relação à manifestação desta Diretoria sobre existência de contrariedade ao interesse público, não há oposição ao tema proposto.

Contudo, à consideração superior.

**TAINARA GARCIA**

Assessora Técnica

*(assinatura digital)*

De acordo. Encaminhe-se à SEA/COJUR

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada

*(assinatura digital)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A22W7XS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TAINARA GARCIA** (CPF: 022.XXX.149-XX) em 06/12/2024 às 18:04:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.

(Assinatura do sistema)



**ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 06/12/2024 às 18:10:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDUwXzE1NDYzXzlwMjRfQTlyVzdYUzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015450/2024** e o código **A22W7XS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário** - [gabinete@sea.sc.gov.br](mailto:gabinete@sea.sc.gov.br)  
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

**OFÍCIO Nº 384/2024/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 15450/2024*  
*Interessadas (os): SEA e outro*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0481/2024, que “*Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública*”, remeto, manifestação prestada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio do qual esclarece, que a presente matéria é alheia as competências da SEA, conforme depreende-se do art. 29, da Lei Complementar nº 741/2019.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Vânio Boing**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Página 1 de 1

[www.sea.sc.gov.br](http://www.sea.sc.gov.br)

Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600, Centro Administrativo do Governo – 88032-900 – Florianópolis/SC Fone: (48) 3665-1530



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IB8H261B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 09/12/2024 às 16:29:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDUwXzE1NDYzXzlwMjRfSUI4SDI2MUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015450/2024** e o código **IB8H261B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## MANIFESTAÇÃO

Compete à Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) exercer a fiscalização de atividades consideradas jogos e diversões públicas, conforme disposições contidas nos artigos 105, inciso I, e 106, incisos VI, da Constituição Estadual e na legislação vigente. Por sua vez, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina exerce o poder de polícia administrativa com foco na preservação da segurança pública e da proteção à ordem pública.

A PCSC foi instada a analisar o **Projeto de Lei nº 481/2024**, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que visa autorizar os Poderes Executivos dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais como bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de ações que possam ser caracterizadas como perturbação do sossego público.

A presente manifestação tem como objetivo fornecer uma avaliação técnica sobre o impacto desse projeto para a sociedade, para os órgãos de segurança pública e para a ordem pública como um todo.

O projeto de lei em questão tem como finalidade garantir o direito ao sossego público, evitando que o funcionamento descontrolado de estabelecimentos comerciais impacte negativamente a qualidade de vida da população. A perturbação do sossego público é um problema frequentemente enfrentado pelas comunidades, especialmente em áreas urbanas, onde a concentração de estabelecimentos comerciais voltados para o entretenimento pode resultar em desrespeito às normas de convivência social.

A PCSC, como órgão responsável por garantir a segurança e o cumprimento das leis, tem participação direta na manutenção da ordem pública, sendo responsável pela fiscalização e pela investigação de denúncias de perturbação do sossego. Nesse contexto, o projeto de lei se apresenta como uma ferramenta adicional para coibir abusos por parte de estabelecimentos comerciais, podendo ser considerada uma medida preventiva para a preservação da paz social.

A perturbação do sossego público é um conceito jurídico estabelecido pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), e pode ocorrer, por exemplo, com a emissão de ruídos excessivos ou qualquer outro comportamento que prejudique o bem-estar e o descanso da coletividade. A atuação da Polícia Civil no combate a esse tipo de infração tem sido uma das principais medidas adotadas para garantir a ordem pública.

Entretanto, o processo de comprovação da perturbação do sossego público demanda uma atuação integrada entre a Polícia Civil, a Polícia Científica, os órgãos de fiscalização municipais e as vítimas das infrações. Muitas vezes, a constatação de que uma infração está ocorrendo depende do auxílio de registros formais, como boletins de ocorrência, testemunhos, provas acústicas e outros elementos.

A proposta de autorizar a suspensão e o cancelamento de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais tem grande potencial para regular a atividade desses locais, prevenindo que situações de perturbação do sossego público se repitam. A medida pode ser eficaz, pois, ao atingir o próprio alvará de funcionamento, o projeto de lei cria uma consequência direta e imediata para o estabelecimento infrator, podendo ser um fator de dissuasão para aqueles que persistem em desrespeitar as normas.

Contudo, é importante que a aplicação dessa medida seja criteriosa e esteja sujeita a um processo de apuração prévio, para evitar que estabelecimentos que eventualmente cometam pequenas infrações sejam punidos de forma desproporcional. Nesse sentido, sugere-se que a suspensão ou o cancelamento do alvará seja precedido de uma análise detalhada dos casos, considerando o histórico do estabelecimento, a frequência das infrações e a comprovação técnica dos ruídos excessivos (prova acústica).

**A PCSC, por meio desta Gerência Estadual de Fiscalização, sugere que, para a implementação mais eficaz da proposta, sejam observados critérios objetivos e transparentes, ou seja, definir de maneira clara os critérios que justificam a suspensão ou o cancelamento do alvará, com base em evidências claras e objetivas da infração. Para tanto, sugere-se que tal medida seja autorizada em casos em que órgão de fiscalização municipal com atribuição legal para aferir e fiscalizar poluição sonora e/ou através da constatação de ruídos excedentes ao permitido pela legislação vigente, aferidos pela Polícia Científica, somados à atuação de perturbação de sossego a ser expedida pela Polícia Civil, sejam adotados como critérios mínimos para a medida coercitiva a ser empregada em desfavor do comerciante. Tais critérios, S.M.J., não parecem claros no projeto de lei em análise, sendo muito subjetiva e ampla a atuação com base no art. 2º do referido texto, o qual **poderá trazer insegurança jurídica e grande volume de demandas judiciais questionando os atos fiscalizatórios.****

Sugere-se também que os atos de suspensão e/ou cancelamento de alvarás de funcionamento expedidos pelos municípios sejam comunicados à Polícia Civil, que exige tal requisito para a expedição de alvará policial.

Por fim, sugere-se que, no art. 1º, ao mencionar o "Poder Executivo", seja mencionado "Poder Executivo municipal", já que o ato se dará sobre atos jurídicos perpetrados por órgãos municipais (alvará de funcionamento), evitando-se interpretação extensiva e possível conflito de competências legais.

Conclui-se pela importância do Projeto de Lei em questão para a manutenção da ordem pública e para a garantia do direito ao sossego dos cidadãos. A medida de suspensão e cancelamento de alvarás de funcionamento é uma ferramenta potencialmente eficaz no combate à perturbação do sossego público, desde que seja aplicada de maneira equilibrada e com critérios claros.

Esta manifestação é emitida para subsidiar a análise do Projeto de Lei em questão, com a expectativa de que medidas como essa contribuam para a melhoria da convivência social e para a preservação da ordem pública em Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2024.

Respeitosamente,

**Gustavo Kremer**  
Delegado de Polícia  
Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2F0A2YG7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO KREMER** (CPF: 052.XXX.609-XX) em 06/12/2024 às 17:07:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 08:52:01 e válido até 04/04/2119 - 08:52:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDUzXzE1NDY2XzlwMjRfMkYwQTJZRzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015453/2024** e o código **2F0A2YG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 426/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 15453/2024 (vinculado ao SCC 15428/2024)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0481/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0481/2024, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Emerson Stein.

Empós, por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o texto legal apresentado, entende-se que observa os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela continuidade de sua regular tramitação, não divisando contrariedade ao interesse público, desde que observados os apontamentos realizados pela GEFID (fls. 04/06), a seguir reproduzidos:

“[...] A PCSC, por meio desta Gerência Estadual de Fiscalização, sugere que, para a implementação mais eficaz da proposta, sejam observados critérios objetivos e transparentes, ou seja, definir de maneira clara os critérios que justificam a suspensão ou o cancelamento do alvará, com base em evidências claras e objetivas da infração. Para tanto, sugere-se que tal medida seja autorizada em casos em que órgão de fiscalização municipal com atribuição legal para aferir e fiscalizar poluição sonora e/ou através da constatação de ruídos excedentes ao permitido pela legislação vigente, aferidos pela Polícia Científica, somados à atuação de perturbação de sossego a ser expedida pela Polícia Civil, sejam adotados como critérios mínimos para a medida coercitiva a ser empregada em desfavor do comerciante. Tais critérios, S.M.J., não parecem claros no projeto de lei em análise, sendo muito subjetiva e ampla a atuação com base no art. 2º do referido texto, o qual poderá trazer insegurança jurídica e grande volume de demandas judiciais questionando os atos fiscalizatórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Sugere-se também que os atos de suspensão e/ou cancelamento de alvarás de funcionamento expedidos pelos municípios sejam comunicados à Polícia Civil, que exige tal requisito para a expedição de alvará policial.

Por fim, sugere-se que, no art. 1º, ao mencionar o "Poder Executivo", seja mencionado "Poder Executivo municipal", já que o ato se dará sobre atos jurídicos perpetrados por órgãos municipais (alvará de funcionamento), evitando-se interpretação extensiva e possível conflito de competências legais".

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia/a

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BU8V702V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 09/12/2024 às 16:25:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 09/12/2024 às 16:27:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDUzXzE1NDY2XzlwMjRfQlU4VjcwMIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015453/2024** e o código **BU8V702V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## **DESPACHO**

**Processo:** SCC 15453/2024 (vinculado SCC 15428/2024)

**Assunto:** Solicitação da GEMAT/DIAL/SCC – Ofício nº1648/SCC-DIAL-GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2024, oriundo da ALESC, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”.

Acolho a Informação Técnica nº 426/2024/ASJUR/DGPC, fls. 9/10, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público, desde que observados os apontamentos realizados pela GEFID.

Restitua-se à GEMAT/SCC, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024.

**ULISSES GABRIEL**  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VHK40U51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 10/12/2024 às 11:50:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDUzXzE1NDY2XzlwMjRfVkhLNDBVNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015453/2024** e o código **VHK40U51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 116/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00015455/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Em atendimento ao Ofício GPS/DL/0431/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15428/2024, a presente informação objetiva manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0481/2024 que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Emerson Stein.

O projeto de lei estabelece que o Poder Executivo de Santa Catarina pode suspender ou cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas e similares que causem perturbação do sossego público. A suspensão será realizada em casos de reclamações formais registradas ou constatação direta de infrações pelas forças de segurança, com prazo inicial de 30 dias, prorrogável em caso de persistência. E ainda, que os estabelecimentos terão o direito de apresentar defesa, com prazo de 15 dias para justificar suas ações, sem que isso os isente de cumprir as normas municipais de controle de som e preservação da ordem pública.

A justificativa para a proposta é atender à demanda da população por um ambiente urbano que respeite o sossego e a qualidade de vida. As atividades noturnas, muitas vezes, têm causado incômodos e desconfortos aos moradores, impactando negativamente na qualidade de vida e na segurança da comunidade. Assim, ao criar um mecanismo legal para a suspensão e o cancelamento de alvarás de estabelecimentos que infringem as normas de sossego público, a proposta visa promover um ambiente mais harmonioso e seguro para todos em Santa Catarina.

Nesse contexto, é essencial ressaltar o papel específico do CBMSC voltado à garantia da segurança contra incêndios e pânico. Essa atuação é regulada pela Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2023, que estabelece normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, entre outras providências.

Assim, as competências do CBMSC, nessa esfera, incluem a emissão de atestados de funcionamento relacionados, de forma específica, ao cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como a eventual cassação desses atestados, particularmente, conforme o previsto no § 5º do art. 16 da referida Lei.

A proposta do Projeto de Lei nº 0481/2024, ao focar em questões relacionadas à perturbação do sossego público, recai sobre competências administrativas e de fiscalização que extrapolam as competências do CBMSC.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que se trata de matéria alheia às atribuições legais do CBMSC. De todo modo, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral não apresenta óbices à proposta, considerando-a alinhada ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo.

**Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS**  
Oficial Adjunto à BM-1/EMG  
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1NC1A17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 06/12/2024 às 14:10:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDU1XzE1NDY4XzlwMjRfTDFOQzFBMTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015455/2024** e o código **L1NC1A17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SGP-e SCC 00015455/2024

Em atendimento ao Despacho Nº 1-CmdoG, expedido pelo senhor Comandante-Geral (fl. 03) no âmbito do Processo SCC 00015455/2024, acerca o Projeto de Lei nº 0481/2024 que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”, informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral não apresenta óbices à proposta, considerando-a alinhada ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo.

Nesse contexto, é essencial ressaltar o papel específico do CBMSC voltado à garantia da segurança contra incêndios e pânico. Questões relacionadas à perturbação do sossego público recaem sobre competências administrativas e de fiscalização que extrapolam as competências do CBMSC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **914WQ4SJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 09/12/2024 às 18:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDU1XzE1NDY4XzlwMjRfOTE0V1E0U0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015455/2024** e o código **914WQ4SJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1371/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Ofício nº 1649/SCC-DIAL-GEMAT (p. 0022), anexado ao Processo SCC 00015455/2024, que solicita análise e parecer sobre o Projeto de Lei nº 0481/2024, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) não apresenta óbices à proposta, considerando-a alinhada ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo.

Cabe ressaltar que questões relacionadas à perturbação do sossego público recaem sobre competências administrativas e de fiscalização que extrapolam as competências do CBMSC, haja vista o papel específico da corporação voltado à garantia da segurança contra incêndios e pânico.

Certos de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AZ82A15T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 11/12/2024 às 16:00:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDU1XzE1NDY4XzlwMjRfQV04MkExNVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015455/2024** e o código **AZ82A15T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº229/2024/SES/DIVS/ANAP Florianópolis, 10 de dezembro de 2024

Referência: Processo SCC00015448/2024, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual/DIVS acerca do contido no Ofício 1646/SCC-DIAL-GEMAT.  
Assunto principal: PL0481/2024

Em atendimento ao contido nos autos o qual versa acerca de solicitação de manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária referente ao que consta no Ofício 1646/SCC-DIAL-GEMAT, segue a manifestação da área técnica, senão vejamos:

Analisados os autos, cumpre-nos dizer que o PL 0481/2024, que: “*Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público*”, apresenta ao longo de todos os seus artigos suspensão ou cancelamento de alvará de funcionamento, documento este não expedido pela vigilância sanitária.

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza o funcionamento de uma empresa, em um determinado local, nos termos da legislação local, que pode variar de acordo com cada município, expedido pelo ente municipal.

Além disso, a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021, que considera a LEI nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta em âmbito estadual, o art. 3º § 1º, III da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências; classifica os estabelecimentos citados no referido Projeto de Lei como de baixo risco sanitário e conforme art.2º: “Art.2º Os CNAES definidos como de baixo risco sanitário estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs), e ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.”

Sugerimos a manifestação do órgão que expede o alvará de funcionamento.

**p/Ana Amaral**  
Coord.do Núcleo de Análise  
Proc. Adm. Sanitários  
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

**Fábio Gaudenzi de Faria**  
Superintendente de Vigilância em Saúde  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **808UE2CX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 10/12/2024 às 19:27:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 11/12/2024 às 14:57:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ4XzE1NDYxXzlwMjRfODA4VUUyQ1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015448/2024** e o código **808UE2CX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 15448/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei 0481/2024, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1646/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2024, que “*Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que acostou ao feito a Informação nº 229/2024 – SES/DIVS/ANAP.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e **nº 2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei dispõe sobre o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina suspendendo e cancelando alvarás de funcionamento de bares, *pubs*, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 229/2024 (fl. 03), *in verbis*:

Em atendimento ao contido nos autos o qual versa acerca de solicitação de manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária referente ao que consta no Ofício 1646/SCC-DIAL-GEMAT, segue a manifestação da área técnica, senão vejamos:

Analisados os autos, cumpre-nos dizer que o PL 0481/2024, que: “*Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar **alvarás de funcionamento** de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público*”, apresenta ao longo de todos os seus artigos suspensão ou cancelamento de **alvará de funcionamento**, documento este **não expedido pela vigilância sanitária**.

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza o funcionamento de uma empresa, em um determinado local, nos termos da legislação local, que pode variar de acordo com cada município, expedido pelo ente municipal.

Além disso, a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021, que considera a LEI nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta em âmbito estadual, o art. 3º § 1º, III da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências; classifica os estabelecimentos citados no referido Projeto de Lei como de baixo risco sanitário e conforme art.2º: “*Art.2º Os CNAES definidos como de baixo risco sanitário estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs), e ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.*”

Sugerimos a manifestação do órgão que expede o alvará de funcionamento.



Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**DESPACHO**

Acolho a Informação da área técnica (fl. 03) acerca do Projeto de Lei nº 0481/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WB9TB893**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/01/2025 às 16:16:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/01/2025 às 16:22:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ4XzE1NDYxXzlwMjRfV0I5VEI4OTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015448/2024** e o código **WB9TB893** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.